SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288273 - SP (2025/0426732-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	A C R D
RECORRENTE	:	C R R D
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
RECORRIDO	:	C E S
ADVOGADO	:	RODOLFO DE CARVALHO RIVELLI NOGUEIRA - SP394543

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO REGULAR. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS GENITORES BIOLÓGICOS NO REGISTRO CIVIL E DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ABANDONO AFETIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração objetiva da forma como teriam sido violados, não atende ao requisito de fundamentação do recurso especial.

2. A deficiência na demonstração da alegada afronta aos dispositivos de lei federal invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. De acordo com o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

4. O direito ao conhecimento da origem biológica se dá mediante o acesso ao processo de adoção (ECA, art. 48), dele não derivando direito à constituição de novo vínculo jurídico de filiação biológica, após adoção regularmente constituída.

5. Recurso especial conhecido em parte, em relação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60892269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af591322-3e70-4e9c-b219-a0a1fdfae18d

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60892269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: af591322-3e70-4e9c-b219-a0a1fdfae18d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288273 - SP (2025/0426732-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	A C R D
RECORRENTE	:	C R R D
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
RECORRIDO	:	C E S
ADVOGADO	:	RODOLFO DE CARVALHO RIVELLI NOGUEIRA - SP394543

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO REGULAR. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS GENITORES BIOLÓGICOS NO REGISTRO CIVIL E DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ABANDONO AFETIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração objetiva da forma como teriam sido violados, não atende ao requisito de fundamentação do recurso especial.

2. A deficiência na demonstração da alegada afronta aos dispositivos de lei federal invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. De acordo com o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

4. O direito ao conhecimento da origem biológica se dá mediante o acesso ao processo de adoção (ECA, art. 48), dele não derivando direito à constituição de novo vínculo jurídico de filiação biológica, após adoção regularmente constituída.

5. Recurso especial conhecido em parte, em relação à qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. C. R. D. e C. R. D. de M. contra acórdão assim ementado (fl. 142):

> Investigação de paternidade, retificação de registro e indenização por dano moral. Autoras que foram regularmente adotadas quando crianças e, nesta oportunidade,

Documento eletrônico VDA60892251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Código de Controle do Documento: 9fba672f-c72a-48ac-818e-2cd4a9517004

> pretendem, não a providência do art., 48 do ECA, mas a retificação de seu registro, postulando para tanto que os supostos genitores biológicos sejam intimados para realização de exame de DNA, bem como condenados ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de abandono afetivo. Pretendem, pois, em última análise, e como expressaram, a retificação do registro para que os requeridos sejam incluídos como seus genitores. Impossibilidade. Adoção que desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 927, 1.596, 1.607 e 1.609 do Código Civil, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 27 da Lei 8.560/1992, bem como os arts. 1º, III, e 227 da Constituição Federal.

Aduzem afronta aos arts. 1º, III, e 227 da Constituição Federal, ao art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 27 da Lei 8.560/1992, defendendo o direito à identidade biológica e à multiparentalidade. Sustentam a possibilidade jurídica de inclusão dos genitores biológicos no registro civil, sem afastamento da filiação socioafetiva decorrente da adoção, invocando precedentes que admitiriam a coexistência de vínculos parentais.

Afirmam violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de que o acórdão teria afastado indevidamente a responsabilidade civil por abandono afetivo. Sustentam a configuração de ato ilícito decorrente de omissão prolongada dos genitores, da qual teria resultado dano moral indenizável, com consequente dever de reparação. Asseveram que a adoção não elimina os efeitos jurídicos da origem biológica no que se refere a deveres vinculados à dignidade da pessoa humana e à tutela da personalidade.

Apontam, ainda, ofensa aos arts. 1.596, 1.607 e 1.609 do Código Civil, ao argumento de que teria sido indevidamente negado o reconhecimento da filiação biológica e sua respectiva averbação. Defendem a igualdade entre os filhos, a possibilidade de reconhecimento da filiação biológica e a irretratabilidade do respectivo registro, sustentando interpretação sistemática da legislação civil que permita a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, em consonância com a jurisprudência que admite a multiparentalidade.

Houve a citação dos recorridos por oficial de justiça (fls. 96 e 108).

Transcorreu o prazo, permanecendo inerte a parte recorrida Y. M. M. de A. (fl. 114).

Nas contrarrazões ao recurso especial, a parte recorrida C. E. S. sustenta a ausência de demonstração específica de violação de lei federal, bem como a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ. Afirma, ainda, a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial com efetiva similitude fática e de adequado cotejo analítico entre os julgados. Requer,

Documento eletrônico VDA60892251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Código de Controle do Documento: 9fba672f-c72a-48ac-818e-2cd4a9517004

ao final, a condenação da parte recorrente em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 175-179).

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça aponta deficiência na indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, com incidência da Súmula 284 do STF, bem como a ausência de similitude fática apta à configuração do dissídio jurisprudencial, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 184-185).

Na impugnação ao agravo, a parte agravada C. E. S. sustenta a incidência da Súmula 182 do STJ, sob o fundamento de que o agravo em recurso especial não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas voltadas ao afastamento da Súmula 7 do STJ (fls. 233-235).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação proposta busca investigação de paternidade e maternidade biológica, retificação do registro civil para inclusão dos genitores biológicos e indenização por abandono afetivo. As autoras, adotadas na infância, sustentam o direito à identidade biológica, à dignidade da pessoa humana e à coexistência de vínculos socioafetivos e biológicos.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Assentou que a adoção rompe os vínculos jurídicos com os pais e parentes biológicos, ressalvados apenas os impedimentos matrimoniais, o que impede a inclusão dos genitores biológicos no registro civil e conduz à improcedência da pretensão indenizatória fundada em abandono afetivo.

A sentença foi mantida em grau de apelação, com base no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consignou o acórdão recorrido que o art. 48 do referido diploma legal assegura o direito de acesso aos autos do processo de adoção, não autorizando, todavia, a pretensão de investigação de paternidade nos moldes postulados, tampouco a inclusão dos genitores biológicos no registro civil ou a indenização por abandono afetivo. Segue trecho das razões de decidir do Tribunal de origem (fls. 143, 145):

> As autoras, irmãs, foram adotadas quando crianças (Processos nos 54/1990 e 167/1992), tomando conhecimento de tal circunstância apenas mais tarde. Nesta oportunidade, requerem condenação dos pais biológicos ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo. Além disso, postulam a retificação do registro civil, para incluí-los.
> No caso, decidiu acertadamente o Magistrado *a quo* ao extinguir o feito sem resolução do mérito.
> O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "[A] adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, **desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".** (grifo no original).

Documento eletrônico VDA60892251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Código de Controle do Documento: 9fba672f-c72a-48ac-818e-2cd4a9517004

(…)

> Assim, ao contrário do quanto sustentado pelas apelantes, não há que se falar em presunção de existência de vínculo biológico na hipótese de recusa à realização de exame de DNA. Ainda que as autoras dispusessem de documento anterior que atestasse inequivocamente o vínculo, seria inviável a imposição de obrigação aos genitores, carecendo a pretensão de respaldo legal.
>
> Ressalte-se que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que "o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica", não se refere à investigação de paternidade na forma postulada pelas apelantes, mas, tão somente, à faculdade de se obter acesso aos autos do processo de adoção, depois de completados os dezoito anos.
>
> Sobre tal aspecto, explica Guilherme Nucci que "[B]usca-se a preservação dos autos do processo de adoção e seus correlatos por qualquer mecanismo útil, coadunando-se com o preceituado pelo art. 48, dando direito ao adotado de tomar conhecimento de sua origem biológica. Para que isso se torne possível, é evidente a indispensabilidade de armazenamento do processo onde a adoção foi deferida" (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018).
>
> Tal norma, portanto, não serve a embasar ação de investigação de paternidade da pessoa adotada, com o pedido que neste feito se pretende, de inclusão no registro civil e de indenização por dano moral.
>
> A sentença, portanto, deve ser mantida.

O recurso especial não logra apontar divergência jurisprudencial específica ao caso concreto, limitando-se a invocar entendimentos relativos à possibilidade de multiparentalidade e à coexistência de vínculos biológico e socioafetivo, bem como à responsabilização civil por abandono afetivo, mediante a indicação de julgados supostamente divergentes e a realização de cotejo entre teses jurídicas em abstrato (fls. 167-170).

No que concerne à alegada possibilidade de reconhecimento concomitante da maternidade e da paternidade biológicas com pretensão indenizatória fundada em abandono afetivo, formulada por irmãs que foram regularmente adotadas e tiveram o poder familiar dos genitores biológicos formalmente destituído e transferido aos pais adotivos, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado os dispositivos de lei federal tidos por violados, deixou de desenvolver fundamentação apta a demonstrar, de modo claro e específico, de que forma o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 186, 927, 1.596, 1.607 e 1.609 do Código Civil, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 27 da Lei n. 8.560/1992. Limitou-se a Recorrente, em essência, à formulação genérica da tese jurídica sustentada, sem estabelecer a necessária correlação entre o conteúdo normativo dos dispositivos invocados e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia devolvida a esta Corte Superior, conforme consignado na decisão de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a mera menção a dispositivos legais, desacompanhada de demonstração objetiva da forma como teriam

Documento eletrônico VDA60892251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Código de Controle do Documento: 9fba672f-c72a-48ac-818e-2cd4a9517004

sido violados, não atende ao requisito da fundamentação adequada do recurso especial.

Aplica-se, portanto, o óbice previsto na Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, a pretensão deduzida pelas recorrentes igualmente não encontraria amparo jurídico.

É certo que o direito ao conhecimento da origem biológica constitui expressão dos direitos da personalidade e encontra proteção no ordenamento jurídico pátrio. Não se pode desconsiderar a legítima aspiração de pessoas adotadas de conhecer sua ancestralidade, sua história pessoal e as circunstâncias que antecederam a adoção.

A controvérsia submetida à apreciação judicial não diz respeito à satisfação do direito ao conhecimento da ascendência biológica. As recorrentes pretendem a investigação da maternidade e da paternidade biológicas para fins de inclusão dos supostos genitores naturais em seus assentos de nascimento, bem como a condenação destes ao pagamento de indenização por alegado abandono afetivo, não obstante a regular destituição do poder familiar e a posterior constituição do vínculo adotivo.

Nessas circunstâncias, a pretensão mostra-se incompatível com os efeitos jurídicos da adoção plena, que confere ao adotado a condição de filho para todos os fins de direito e promove o desligamento dos vínculos jurídicos anteriormente existentes com os pais e parentes biológicos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

O direito de conhecer a origem biológica, embora assegurado pelo ordenamento jurídico, não se confunde com o invocado direito à constituição de novo vínculo de filiação registral em relação aos genitores naturais, tampouco autoriza a atribuição de consequências jurídicas incompatíveis com os efeitos próprios da adoção regularmente constituída.

Igualmente não se verifica identidade entre o caso dos autos e os precedentes que admitem a multiparentalidade. Tais julgados foram construídos em contextos fáticos distintos, em que se buscava o reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica, sem prejuízo da manutenção do vínculo parental socioafetivo, situação diversa da adoção plena ocorrida no caso em julgamento.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60892251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:53
Código de Controle do Documento: 9fba672f-c72a-48ac-818e-2cd4a9517004

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0426732-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.288.273 / SP**

Número Origem: 10012932020248260269

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A C R D
RECORRENTE	:	C R R D
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
RECORRIDO	:	C E S
ADVOGADO	:	RODOLFO DE CARVALHO RIVELLI NOGUEIRA - SP394543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60857999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:21
Código de Controle do Documento: C6791B57-3CDF-4FB9-93BB-D40A052BA736